Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 324/17
Em 31/10/17
Servidor(a) da CM/BA

Ao
Exm.º Sr. José Antônio Sampaio
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

O Vereador que o presente subscreve, requer de Vossa Excelência, após dar conhecimento ao plenário, que encaminhe ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Pedido de Providências:

RECOLHER O LIXO ACUMULADO NA ENTRADA E SAÍDA DO POVOADO DE ALAGOAS, AS MARGENS DA BA 046, AUMENTAR PARA DUAS VEZES POR MÊS A COLETA NESTA COMUNIDADE.

JUSTIFICATIVA:

Em visita neste domingo no Povoado de Alagoas, fui abordado pelos habitantes desta comunidade que reclamaram acerca de um amontoado de resíduos sólidos nas margens da BA 046, que liga Itaberaba a Rui Barbosa, entrada a saída de Alagoas.

Estive no referido local e constatei que de fato o acúmulo de lixo, acrescentado ao mau cheiro, risco de doenças e a degradação ao meio ambiente.

A Constituição do Estado da Bahia em seu artigo 214, estabelece, compete ao Estado, como aos Municípios, à obrigação, através de seus órgãos da administração direta e indireta, estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental, sendo portanto atribuição da Administração Pública Municipal, criar regras nos termos da Lei Orgânica de Itaberaba, nos moldes do artigo 267, que diz:

> Art. 267 – Caberá ao Município formular e executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, observando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assim como a garantia do bem-estar dos seus habitantes pelo acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, água potável, esgoto sanitário, drenagem, energia elétrica, abastecimento alimentar, iluminação pública, coleta e disposição de lixo, comunicação, educação, saúde, cultura, creche, segurança, preservação do patrimônio ambiental e cultural, e ao estado social de necessidade.

Dispõe a LEI COMPLEMETAR MUNICIPAL Nº. 007/06 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006, que institui o Plano Diretor Urbano deste Município, em seu artigo 36, que:

> Art. 36. É proibido o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou a acima dos padrões estabelecidos.

LEI COMPLEMENTAR n.º 004/06 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006, que Institui o Código de Posturas do Município de ITABERABA e dá outras providências, sobre a limpeza pública, em seu artigo 22, incisos I e II, é claro no tocante a coleta regular:

> Art. 22 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.
> I - coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde e hospitalar;
> II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

É direito de todo munícipe seja, da zona urbana ou rural dispor deste serviço essencial a qualidade de vida e saúde, como também a preservação e proteção do meio ambiente, assim esculpido no Artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim sendo, esperamos providências urgentes do Poder Executivo, principalmente por se tratar de assunto de interesse coletivo.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2017.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Vereador Bodinho Neto – PT do B"